

A MESA DIRETORA  
Deputado **RICARDO MOTTA**  
**PRESIDENTE**

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**  
1º VICE-PRESIDENTE  
Deputado **POTI JÚNIOR**  
1º SECRETÁRIO  
Deputado **VIVALDO COSTA**  
3º SECRETÁRIO

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**  
2º VICE-PRESIDENTE  
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**  
2º SECRETÁRIO  
Deputado **DIBSON NASSER**  
4º SECRETÁRIO

## S U M Á R I O

### PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembleia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

### ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**TITULARES**

DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT) Pres.  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB) Vice  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

**SUPLENTES**

DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR**

**TITULARES**

DEPUTADO GILSON MOURA (PV) Pres.  
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB) Vice  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

**SUPLENTES**

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**TITULARES**

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM) Pres.  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) Vice  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO**

**TITULARES**

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB) Pres.  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM) Vice  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)  
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

**COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

**TITULARES**

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB) Pres.  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN) Vice  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

**SUPLENTES**

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)  
DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**TITULARES**

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB) Pres.  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN) Vice  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)  
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB)  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.**

**TITULARES**

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB) Pres.  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB) Vice  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**TITULARES**

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN) Pres.  
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS) Vice  
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)

**SUPLENTES**

DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2011  
PROCESSO Nº 2833/2011

Em Natal, 22 de novembro de 2011.

Mensagem n.º 027/2011 - GE

Excelentíssimo Senhor

Deputado **RICARDO MOTTA**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "*Cria o Programa Público 'CNH Popular' no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte*".

A Proposição visa a instituir o Programa Público "CNH Popular", com o objetivo de possibilitar - a partir da observância dos requisitos que especifica - a obtenção gratuita da primeira Carteira Nacional de Habilitação (CNH), por parte das pessoas de baixo poder aquisitivo.

Segundo dados do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), o Estado do Rio Grande do Norte possui, atualmente, apenas 567.732 (quinhentos e sessenta e sete mil e setecentos e trinta e dois) condutores habilitados, de um total de 809.127 (oitocentos e nove mil e cento e vinte e sete) veículos cadastrados.

Ainda de acordo com estudos realizados pela referida Autarquia Estadual, em alguns Municípios do Estado, o índice entre o número de licenças para dirigir e a quantidade de automóveis em circulação não atinge sequer o percentual de 20% (vinte por cento), quadro este a reclamar a adoção de providências urgentes destinadas a amenizá-lo.

Nesse contexto, a Proposta Normativa busca, exatamente, criar ação estatal destinada a promover o incremento do número de motoristas habilitados/legalizados no território potiguar, mediante a concessão de gratuidade para aqueles que, em razão da percepção de renda insuficiente, se vêem impedidos de obter a correspondente CNH e, muitas vezes, em consequência, de ocupar até mesmo um posto de trabalho.

Além disso, a conversão legal da Proposta Normativa, certamente, contribuirá para a redução do número de acidentes de trânsito, haja vista que os destinatários do intento governamental,

necessariamente, precisarão ser aprovados em exames psicológicos, clínico-médicos, teóricos e práticos de direção veicular.

Cumpre, ademais, destacar que a isenção das taxas consideradas na proposta não afetará o resultado fiscal do Estado, conquanto estimado na PLOA 2012, para efeito do art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando a média de arrecadação das taxas que ora se propõe isentar nas condições que especifica.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Rosalba Ciarlini Rosado**  
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Cria o Programa Público "CNH Popular" no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o Programa Público "CNH Popular", com o objetivo de possibilitar a obtenção gratuita da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nas condições fixadas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A gratuidade de que trata o caput deste artigo aplica-se, exclusivamente, ao primeiro processo de habilitação do condutor nas categorias "A", "B" ou, na hipótese de mudança de categoria, "C", "D" ou "E".

Art. 2º O Programa Público "CNH Popular" compreende a isenção das taxas relativas aos seguintes serviços:

I - exames clínico-médicos de aptidão física e mental;

II - exame psicológico;

III - licença de aprendizagem de direção veicular;

IV - custos de confecção da primeira CNH ou, em caso de mudança para a categoria "C", "D" ou "E", da nova CNH; e

V - exame de atualização para renovação da CNH, em caso de mudança para a categoria "C", "D" ou "E".

Art. 3º O Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, arcará também com as despesas referentes aos cursos teórico e prático de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores - CFC's, nos termos da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, aos beneficiários do Programa Público "CNH Popular".

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o DETRAN/RN poderá celebrar pactos de natureza convencional com as entidades representativas dos Centros de Formação de Condutores - CFC's, respeitadas as disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se, para tanto, de recursos orçamentários próprios, oriundos de convênios específicos ou de outras fontes congêneres.

Art. 4º Poderá candidatar-se ao benefício criado pelo Programa Público "CNH Popular" o cadastrado no Programa Bolsa Família, disciplinado pela Lei Federal n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Parágrafo único. Não poderá se beneficiar da gratuidade instituída pela presente Lei Complementar quem tenha cometido infração penal na direção de veículo automotor, previsto na Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, com condenação em sentença penal transitada em julgado.

Art. 5º O candidato à obtenção do benefício criado por esta Lei Complementar deverá preencher os seguintes requisitos cumulativos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou documento equivalente;

IV - comprovar domicílio no Estado do Rio Grande do Norte; e

V - não estar judicialmente impedido de possuir CNH.

Art. 6º A concessão do benefício a que se refere esta Lei Complementar não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários para a obtenção da habilitação na categoria pretendida, de acordo com as disposições da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 2007.

Art. 7º O Programa Público de que trata esta Lei Complementar será executado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte (DETRAN).

Art. 8º Regulamento disporá sobre a execução da presente Lei Complementar e fixará o montante anual de recursos vinculados ao Programa CNH Popular.

Art. 9º As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações da Lei Orçamentária Anual consignadas em favor do DETRAN.

Art. 10 Esta Lei Complementar entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2011, 190º da Independência e 123º da República.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2011  
PROCESSO Nº 2834/2011

Mensagem n.º 030/2011 - GE

Em Natal, 08 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **Ricardo Motta**

M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "*Institui o Fundo Estadual de Cultura (FEC) e dá outras providências*".

A Proposição Normativa tem as seguintes finalidades:

- (i) criar o Fundo Estadual de Cultura (FEC), vinculado à Fundação José Augusto (FJA), destinado a financiar ações como (i.1) o incentivo à pesquisa, ao estudo, à edição de obras e à produção das atividades artísticas; e (i.2) a aquisição, manutenção, ampliação, conservação e restauração do patrimônio cultural material do Rio Grande do Norte;
- (ii) ser administrado por uma Comissão Gestora e financiado, entre outros recursos, com 0,5% (cinco décimos por cento) da receita tributária líquida do Estado, com fundamento no art. 216, § 6º, da Constituição Federal;
- (iii) instituir Comissão de Controle, com a atribuição de analisar e decidir quanto à homologação da prestação de contas da utilização dos recursos do FEC; e
- (iv) fixar penalidades para os casos de não execução de projeto beneficiado pelo FEC, no prazo estipulado, ou pela utilização dos recursos de forma irregular.

Com a criação do FEC serão beneficiados tanto o artista - que obterá recursos para a consecução de projetos, sem necessitar recorrer à intervenção de empresários ou intermediários - quanto o Estado, que poderá promover a cultura, de uma forma direta e clara, valorizando ainda mais o desenvolvimento sociocultural - e atendendo antiga reivindicação do movimento cultural potiguar.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**ROSALBA CIARLINI ROSADO**  
Governadora

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Fundo Estadual de Cultura (FEC) e dá outras providências.

A **GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I  
FUNDO ESTADUAL DE CULTURA

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Cultura (FEC), nos termos do art. 216, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º O FEC tem como objetivos:

I - fomentar a produção artístico-cultural potiguar, mediante o custeio, total ou parcial, de projetos culturais, de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, relacionados com a pesquisa, a edição de obras e a realização de atividades artísticas nas seguintes áreas:

- a) artes cênicas, plásticas, gráficas e tecnológicas;
- b) cinema, fotografia, vídeo e internet;
- c) literatura;
- d) música e dança;
- e) artesanato, folclore e tradições populares;
- f) patrimônio material e imaterial;
- g) museologia e documentação;
- h) bibliotecologia, biblioteconomia, arquivologia e acervos; e
- i) patrimônio histórico e arquitetônico;

II - apoiar ações de aquisição, manutenção, conservação, ampliação e restauração do patrimônio cultural material do Rio Grande do Norte;

III - realizar campanhas de conscientização, difusão, preservação e utilização de bens culturais no Estado;

IV - instituir prêmios e condecorações por meio de editais públicos e por indicação de colegiados;

V - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com

outros Entes federados ou Estados estrangeiros, difundindo a cultura potiguar; e

VI - estimular o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais.

Parágrafo único. Somente quando o projeto pertencer a entes públicos ou entidades privadas de natureza cultural ou educacional, sem fins econômicos e de reconhecida utilidade pública, poderão ser efetuados investimentos com recursos oriundos do FEC para aquisição e instalação de equipamentos.

Art. 3º O FEC será composto das seguintes receitas:

I - o montante correspondente ao limite máximo de cinco décimos por cento da receita corrente líquida do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente ao Estado;

II - subvenções, auxílios e contribuições de órgãos ou entes públicos ou privados;

III - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis ou imóveis de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Brasil ou no exterior;

IV - transferências decorrentes de convênios, contratos, acordos, ajustes ou outros atos de natureza convencional;

V - verbas oriundas da Lei Ordinária Estadual n.º 7.799, de 30 de dezembro de 1999 (Lei Câmara Cascudo); e

VI - saldos de exercícios anteriores.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Tributação (SET) será o órgão competente para arrecadar os recursos previstos no artigo 3º, cabendo o repasse mensal do valor integral para conta corrente específica à da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN).

§ 1º A conta específica a que se refere o **caput** deste artigo, aberta para a movimentação dos recursos do FEC, cujo titular será o representante legal do órgão ou entidade gestora do Fundo, integrará o Sistema de Caixa Único do Estado.

§ 2º Os recursos financeiros do FEC terão vigência anual, devendo o eventual saldo, verificado no final de cada exercício financeiro, ser transferido para utilização no exercício subsequente.

Art. 5º A utilização dos recursos do FEC deverá observar a seguinte disciplina:

I - 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão destinados para os municípios da Região Metropolitana de Natal, definida na Lei Complementar Estadual n.º 152, de 16 de janeiro de 1997; e

II - 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão destinados aos demais municípios do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O percentual que é reservado a cada um dos incisos do **caput** deste artigo será distribuído da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) para a concessão de financiamento de projetos oriundos de Órgãos ou Entes da Administração Pública Estadual ou Municipal;

II - 15% (quinze por cento) para investimento no patrimônio arquitetônico tombado;

III - 5% (cinco por cento) para investimento no Sistema Estadual de Bibliotecas;

IV - 5% (cinco por cento) para investimento no Sistema Estadual de Bandas;

V - 5% (cinco por cento) para investimento no Sistema Estadual de Museus; e

VI - 30% para demanda pública atendida por meio de editais.

Art. 6º Fica autorizado o remanejamento de recursos referentes aos percentuais indicados no art. 5º desta Lei Complementar, desde que comprovada a conveniência e oportunidade da medida, cuja decisão deverá ser motivada pela Comissão Gestora do FEC, bem como disponibilizada na página institucional da Fundação José Augusto (FJA) na internet e no Diário Oficial do Estado (DOE).

## CAPÍTULO II COMISSÃO GESTORA DO FEC

Art. 7º Fica criada a Comissão Gestora do FEC, que será responsável pela análise e pré-seleção dos projetos culturais.

§ 1º A Comissão Gestora de que trata o **caput** deste artigo terá a seguinte composição:

I - Secretária Extraordinária para Assuntos da Cultura, que presidirá a Comissão;

II - dois representantes indicados pela Secretária Extraordinária para Assuntos da Cultura, dentre servidores efetivos da FJA ou que a ela estejam cedidos;

III - dois representantes indicados pelo Conselho Estadual de Cultura; e

IV - dois representantes indicados pela classe artística mediante escolha pública.

§ 2º Os membros da Comissão Gestora serão nomeados por ato do Governador do Estado.

§ 3º A Comissão Gestora terá mandato de três anos podendo os membros serem reconduzidos por dois períodos consecutivos.

§ 4º O Regimento Interno da Comissão Gestora será elaborado pela primeira

comissão instituída e publicado no DOE.

§ 5º A concessão de apoio a pessoas físicas, jurídicas e organizações sociais ligadas à iniciativa privada somente ocorrerá mediante processos seletivos realizados com convocação pública.

§ 6º Para obtenção do incentivo de que cuida esta Lei Complementar, deverá o empreendedor apresentar cópia do projeto cultural, explicando a natureza, os objetivos, os recursos financeiros, materiais e humanos envolvidos na execução do empreendimento, bem como a contrapartida oferecida, e o cumprimento das exigências contidas no edital, para fins de aprovação e fixação do valor do financiamento e posterior fiscalização.

§ 7º Aprovado o projeto, a Comissão emitirá certificado indicando o valor do financiamento e o cronograma de desembolso dos recursos do FEC.

§ 8º Os certificados referidos no parágrafo anterior serão válidos até o encerramento do exercício financeiro para o qual o projeto foi aprovado.

### CAPÍTULO III COMISSÃO DE CONTROLE DO FEC

Art. 8º Fica criada a Comissão de Controle do FEC com a finalidade analisar e decidir quanto à homologação da prestação de contas da utilização dos repasses efetuados pelo Fundo.

§ 1º A Comissão de Controle de que trata o **caput** deste artigo terá a seguinte composição:

I - um representante da FJA;

II - um representante da Controladoria-Geral do Estado (CONTROL);

III - um representante da Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

IV - um representante da SET; e

V - um representante indicado por instituições representativas de entidades da comunidade artística e cultural do Estado, nomeado pelo Governador do Estado.

§ 2º Os membros da Comissão de Controle terão mandato de três anos, podendo ser reconduzidos por dois períodos consecutivos.

### CAPÍTULO IV UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 9º Os recursos do FEC serão transferidos a cada proponente em conta corrente específica, da qual seja ele titular, aberta em instituição financeira indicada pelo Estado, com a finalidade exclusiva de movimentar os recursos transferidos para execução de ações apoiadas pelo Fundo.

Art. 10. Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência de sua titularidade, salvo quando ocorrer o desligamento do dirigente da instituição beneficiada.

Parágrafo único. Nos casos de falecimento ou invalidez do proponente, a transferência da titularidade observará as seguintes condições:

I - o projeto será cancelado se a correspondente execução não tenha iniciado;  
e

II - iniciada a execução do projeto, a sua continuidade dependerá de reapreciação da Comissão Gestora.

Art. 11. A FJA divulgará, a cada quadrimestre, em sua página institucional na Internet e no DOE:

I - demonstrativo contábil informando:

a) os recursos arrecadados e recebidos;

b) os recursos utilizados; e

c) o saldo de recursos disponíveis;

II - relatório discriminado, contendo:

a) o número de projetos culturais beneficiados;

b) o objeto e o valor de cada um dos projetos beneficiados;

c) os proponentes responsáveis pela execução dos projetos; e

d) os autores, artistas, companhias e grupos beneficiados; e

III - os projetos e os nomes dos proponentes que tenham as prestações de contas aprovadas e o valor do repasse.

Art. 12. Os executores dos projetos apresentarão cronogramas financeiros sobre a correspondente execução e prestação de contas da utilização dos recursos, de forma a possibilitar a avaliação, pelo gestor do Fundo, dos resultados atingidos, dos objetivos alcançados, dos custos reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

Parágrafo único. A qualquer tempo, a FJA poderá exigir do proponente relatórios de execução e prestação parcial de contas.

Art. 13. Os recursos do FEC não poderão ser concedidos a projeto que não seja de natureza estritamente cultural ou cujo proponente:

I - esteja inadimplente com a Fazenda Pública Estadual;

II - esteja inadimplente com a prestação de contas de projeto cultural anterior;

III - não tenha domicílio no Estado do Rio Grande do Norte;

IV - seja pessoa jurídica de direito privado que tenha, na composição da diretoria, membro da Comissão Gestora, de Controle do Fundo ou servidor da FJA; e

V - já tenha projeto aprovado para execução no mesmo ano civil.

§ 1º As vedações previstas neste artigo estendem-se aos parentes até o segundo grau, bem como aos cônjuges ou companheiros, quer na qualidade de pessoa física, quer por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, no que se refere à projeto que envolva ou beneficie diretamente a pessoa impedida.

§ 2º A vedação prevista no inciso II do **caput** deste artigo também se aplica ao executor do projeto cultural.

Art. 14. A FJA informará, em sua página institucional na internet, os projetos e os nomes dos proponentes que estiverem inadimplentes com as prestações de contas, os correspondentes valores investidos e a data do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.

Art. 15. Os proponentes dos projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais, espetáculos, atividades, comunicações, **releases**, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, da FJA e do FEC, sob pena de serem considerados inadimplentes.

Art. 16. Os projetos que já foram executados e pretendam concorrer novamente para obter recursos do FEC com repetição de seus conteúdos fundamentais, deverão anexar relatório de atividades, contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os objetivos planejados para a continuidade.

Art. 17. Os projetos não aprovados ficarão à disposição de seus proponentes até trinta dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados neste prazo.

## CAPÍTULO V SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 18. Além das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, caberá a aplicação das seguintes sanções ao proponente:

I - advertência;

II - multa, cuja base corresponderá a 10% do valor do projeto financiado;

III - suspensão e tomada de contas do projeto em execução;

IV - impedimento de pleitear qualquer outro incentivo da FJA e de participar, como contratado, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, de eventos promovidos pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte e inscrição no órgão de controle de contratos e convênios da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (SEARH).

§ 1º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada ao proponente que esteja em atraso com a prestação de contas ou apresentação dos relatórios da execução do projeto.

§ 2º Após aplicada a sanção de advertência ao proponente, acaso persista a ausência de prestação de contas ou apresentação dos relatórios de execução do projeto serão aplicadas ao proponente as sanções previstas nos incisos II e III do **caput** deste artigo.

§ 3º Na hipótese de ser comprovada a irregularidade da prestação de contas ou da apresentação dos relatórios da execução do projeto será aplicada a sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Toda documentação referente aos projetos culturais financiados por esta Lei Complementar será objeto de acesso à consulta pública.

Art. 20. Os projetos culturais beneficiados por esta Lei Complementar deverão ter suas obras apresentadas, prioritariamente, no território do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 21. O FEC ficará vinculado à FJA, Entidade da Administração Indireta Estadual, a quem compete sua gestão.

Parágrafo único. Na hipótese de ser criada por lei a Secretaria de Estado da Cultura, o FEC passará a ser vinculado à nova estrutura orgânica do Poder Executivo, a quem competirá a sua gestão.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo máximo de até noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para exercício de 2012, a fim de viabilizar o financiamento das ações culturais previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O crédito a que se refere o **caput** deste artigo será proveniente do orçamento fiscal e da seguridade social do Estado, bem como de outras receitas apontadas no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2011, 190º da Independência e 123º da República.

**ATOS ADMINISTRATIVOS**

**EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO CARONA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA.**

PROCESSO: 133/2010

CONTRATANTES: Fundação Djalma Marinho e Flash Vigilância LTDA.

OBJETIVO: Rescisão amigável de contrato carona para prestação de serviço de vigilância armada.

DATA DA RESCISÃO: 16 de Novembro de 2011.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 79, II da Lei 8.666/93

Fundação Djalma Marinho, em Natal, 16 de Novembro de 2011.

Testemunhas: Priscila da Escóssia Pegado Silva. - CPF: 009.564.394-03

Marcílio de Moraes Dantas Júnior. - CPF: 068.815.764-55

**\*Publicado por incorreção**